



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063226-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TIAGO ZIURKELIS MAFALDO e Paciente RICARDO PEREIRA DUATE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.720

Habeas Corpus nº 2063226-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Anexo de Defesa do Torcedor - JECRIM

Impetrante: Tiago Ziurkelis Mafaldo – OAB/SP nº 413.871

Pacientes: Ricardo Pereira Duarte Filho

Habeas Corpus – Associação Criminosa, Dano, Resistência – Pretensão de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, diante de seu reiterado descumprimento pelo Paciente – Evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da mudança de endereço sem a devida comunicação ao Juízo. Salienta-se que o Paciente foi preso em flagrante, contudo, foi concedida a liberdade provisória com a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão, as quais estavam sendo cumpridas pelo paciente “há mais de quatro anos”. Argumenta, todavia, o Paciente atualizou seu endereço nos autos, apresentou suas justificativas e requereu a revogação da prisão preventiva decretada, **pedido que restou indeferido**. Salienta-se que a r. decisão que manteve o decreto de prisão preventiva do Paciente, além de ser destituído de fundamentação idônea, não analisou a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Defende-se que o Paciente não se encontra preso e “participou de todos os atos processuais, colaborando para o

regular andamento do feito”. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, portanto, afigura-se desnecessária a prisão preventiva.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão que decretou a prisão preventiva, para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ (fls. 01/08).

A liminar foi **indeferida** em sede de Plantão Judiciário (fls. 85/88).

Distribuídos os autos a esta Relatoria, foi ratificado o indeferimento da liminar (fls. 90/91).

As informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 94/95).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 100/105).

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante em 23/01/2021.

Em audiência de custódia realizada no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 266/273 dos autos de origem).

Acolhendo requerimento Ministerial, foi concedida liberdade provisória ao Paciente por r. decisão de 11/02/2021 (fls. 632 dos autos

principais).

A denúncia foi recebida por r. decisão de 12/06/2023 (fls. 1.881/1.882 dos autos principais).

Em 13/02/2025, diante do descumprimento da cautelar de comparecimento em Juízo e da não localização do Paciente, o Ministério Público requereu a decretação de sua prisão preventiva (fls. 2.436/2.437 dos autos principais)

Por r. decisão de **18/02/2025**, foi decretada a **prisão preventiva do Paciente** (fls. 2.439/2.440 dos autos principais).

Em 24/02/2025, a Defesa do Paciente requereu a revogação da custódia cautelar (fls. 2.444/2.447 dos autos de origem).

Por r. decisão de 26/02/2025, o pedido restou indeferido (fls. 2.453/2.454 dos autos de origem).

O mandado de prisão em desfavor do Paciente foi **devidamente cumprido em 02/03/2025** (cf. fls. 03/04 dos autos nº 0002910-24.2025).

Em r. decisão de 03/10/2024, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se “*que aguarde-se o desfecho das investigações no inquérito policial em apenso*” (fls. 2.371 dos autos de origem).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites

desse *writ*, a **análise do mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado o r. *decisum* que **decretou a prisão preventiva** (fls. 2.439/2.440 dos autos principais):

“Trata-se de pedido de prisão preventiva em face de RICARDO PEREIRA DUARTE FILHO.

Com efeito, às fls.632, foi deferida a liberdade provisória aos réus, mediante o cumprimento das cautelares de comparecimento mensal, em juízo, proibição de acesso ou frequência a estádios de futebol, além de recolhimento domiciliar noturno.

Diante de tantas justificativas, em razão das ausências aos comparecimentos, foi, então, deferido o comparecimento semestral a todos os autores dos fatos (fls. 2371). (grifei).

Porém, ao que parece, as medidas cautelares, ainda que abrandadas, não têm se mostrado suficientes, de maneira que, além do não comparecimento e ausente qualquer justificativa (fls. 2400), o réu Ricardo alterou seu endereço não sendo mais localizado (fls. 2423/2425 e 2433).

Acrescido a isso, nota-se que o réu não só desobedece às determinações judiciais, zombando da Justiça por meio de seu comportamento, como demonstra fugir de sua responsabilidade criminal, prejudicando a possibilidade de aplicação da lei penal, com prejuízo à garantia da ordem pública.

Os indícios de autoria e materialidade são robustos e estão comprovados nos autos.

Logo, estando presentes os requisitos da prisão, nos termos do artigo 311, 312 e 312, do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento das medidas cautelares e pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO PEREIRA DUARTE FILHO.” (destaquei)

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, diante do **reiterado descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão**, e visando, sobretudo, garantir a **futura aplicação da lei penal**, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. FURTO QUALIFICADO.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA.

FORAGIDO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso Em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), que descumpriu as medidas cautelares impostas após a concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis que justificariam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando o descumprimento de medidas cautelares e o fato de o paciente estar foragido; (ii) se as condições pessoais favoráveis e o alegado excesso de prazo justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é justificada quando há elementos concretos que indicam risco à ordem pública, como no caso de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, conforme art. 282, § 4º, do CPP, o que evidencia o "periculum libertatis" do paciente.

4. A decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, especialmente diante da prática do crime em concurso de pessoas e da tentativa de frustrar o monitoramento eletrônico.

5. O fato de o paciente estar foragido reforça a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a sua soltura representaria risco concreto de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para**

garantir o cumprimento das determinações judiciais.

6. Não há elementos que justifiquem o excesso de prazo, sendo o atraso decorrente da conduta do próprio paciente, que se encontra foragido, o que impede a normal tramitação processual. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, conforme decidido, diante da gravidade concreta da conduta e do descumprimento das medidas impostas.

IV. Dispositivo 7. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC n. 919.389/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) **(destaquei)**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo sentenciante mencionou elementos idôneos e supervenientes à concessão de liberdade provisória ao réu para justificar a nova ordem de prisão preventiva, consistentes no descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (comunicar alteração de endereço) e na condição de foragido do acusado, o que ensejou a sua intimação editalícia acerca do inteiro teor da sentença condenatória.

3. Recurso desprovido.

(STJ, RHC n. 84.577/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.) (**destaquei**)

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...).”.

Não há que se falar em afronta ao princípio da

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

presunção de inocência na decretação da prisão preventiva do Paciente, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente a prática de crimes imbuídos de **gravidade em concreto**.

Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICOS A INDICAR A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II- Na hipótese, a decisão do Juízo de origem que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado "possui antecedentes infracionais", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

III - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada,

consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, com emprego de violência real, tendo o d. juízo processante consignado que "a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo com emprego de violência contra a vítima", "colocando em risco exponencial todos os presentes no local e ainda aproveitando-se da situação excepciona de pandemia", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.

IV - Com efeito, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

V - Quanto à possibilidade de imposição de regime mais brando de cumprimento de pena, in casu, denota-se nos autos que não assiste razão ao impetrante. Isso porque, diante da gravidade concreta e do modus operandi da empreitada criminosa, onde "a vítima é pessoa idosa, que goza de especial proteção do Estado (Lei nº 10.741/03, alterada pela Lei nº 14.423/22) e o crime foi cometido com emprego de violência contra pessoa, circunstâncias que autorizam o recrudesimento da resposta penal, de modo que não se pode taxar de desproporcional ou desarrazoado o regime inicial fixado", (e-STJ. fl. 30). Assim, a despeito de ainda não haver sido a matéria analisada por meio da via adequada, qual seja, recurso de apelação, não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime.

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis,

tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 774.958/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA VÍTIMA IDOSA. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

(...)

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada nos termos do art. 312 do

Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

4. No caso, o paciente foi denunciado por roubo majorado porque, juntamente com outros quatro agentes e emprego da arma de fogo, invadiu a residência da vítima, mediante chutes, coronhadas, ameaça de morte e restrição de liberdade de pessoa idosa, subtraindo um revólver .38, um aparelho celular, jóias, documentos pessoais e dinheiro.

5. Tais particularidades do fato delituoso bem evidenciam a ousadia do agente e a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC n. 99.026/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.) **(destaquei)**

Desta feita, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, **uma vez que não se mostraram suficientes, adequadas e proporcionais** às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Eventuais predicados pessoais do Paciente são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

Portanto, evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Ely Amioka

Relatora